

O CARÁTER *PRIMA FACIE* DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA PRIVADA:

O ADVENTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O *STATUS* DE DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL

THE *PRIMA FACIE* CHARACTER OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE PRIVATE AUTONOMY:

THE MODERN CONSTITUCIONALISM AND RICE OF THE FUNDAMENTAL CONSTITUTIONAL RIGHT.

Luiz Felipe Nunes
luizfelipenunes@gmail.com

Rogério Gesta Leal
estadoadmpubesoc@gmail.com

Recebido em: 18/02/2014

Aprovado em: 12/11/2014

SUMÁRIO: 1 Considerações Iniciais. 2 Autonomia privada nos estados liberal e social: mudanças de paradigmas. 3 A dignidade da pessoa humana como característica marcante do constitucionalismo contemporâneo: direitos fundamentais e constitucionalismo contemporâneo. 4 Direitos fundamentais e a autonomia privada no constitucionalismo contemporâneo: o conflito e o caráter constitucional fundamental de ambos os direitos. 5 Considerações Finais. Referências.

Resumo:

O presente artigo tem por escopo a análise da autonomia privada e dos direitos fundamentais e sua leitura durante os períodos liberal e social. Para tanto, foram desenvolvidos alguns títulos e, em cada um, são tratadas questões relevantes para o tema proposto, utilizando-se do método dedutivo e consulta bibliográfica. Após o desenvolvimento necessário para a abordagem do tema, discute-se a posição de destaque alcançada pela Constituição e pelos direitos fundamentais, inclusive em seu caráter *prima facie* frente as demais normas

Abstract:

The present paper aims the analysis of the private autonomy and the fundamental rights and its comprehension during the liberal and social periods. Thus, the article develop some titles and, in each one, significant questions are broach up about the main subject, resorting the deductive method literature review. Throught the develop of the subject, it discuss the role that the Constitution and the fundamental rights reaches, even its *prima face* character up to the infraconstitutional. Concludes this work, the approach, thought the private autonomy, of

infraconstitucionais. Concluindo-se o trabalho abordamos a obtenção, por parte da autonomia privada, do caráter de norma constitucional fundamental e em consequência disso, da necessária ponderação e, em consequência disso, pois em um eventual conflito, entre esse direito e os direitos fundamentais, ambos são, direitos fundamentais.

Palavras-chave:

Direitos Fundamentais. Autonomia Privada. Constitucionalismo Contemporâneo. Dignidade da Pessoa Humana.

the fundamental constitutional character of the the rule and, as a result of that the necessary ponderation, in a occasional conflict, between this right and the fundamental rights, since both are fundamental rights.

Keywords:

Fundamental Rights. Private autonomy. Modern Constitutionalism. Human Dignity.

1. Considerações iniciais

No período liberal, cabia ao Direito Privado, código que acampava os interesses da classe burguesa, a manutenção das relações econômicas, sendo que o fazia por meio da autonomia privada. Durante esse período, a autonomia privada tornou-se verdadeiro dogma, cabendo ao Estado sua proteção. Durante o período liberal, atribuiu-se um magistral grau de hierarquia à lei, tornando o Código Civil o centro do universo jurídico, enquanto a Constituição e os direitos fundamentais, apenas mecanismos de proteção em sua perspectiva subjetiva.

Foi em decorrência das atrocidades causadas pelos regimes de exceção e, principalmente, no período pós-Segunda Guerra Mundial, que se repensou essa posição de destaque da lei nos ordenamentos jurídicos, já que muitas atrocidades ocorridas durante a guerra foram causadas em decorrência de previsão legal. Como consequência, deu-se um novo apelo aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, que passam a ganhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos.

Com esse novo entendimento, a Constituição adquire o posto antes ocupado pelo Código Civil, de destaque no ordenamento jurídico, e se agrega aos direitos fundamentais subjetivos uma nova dimensão, a objetiva, e a Constituição passa a irradiar seus efeitos para todo o direito pátrio. Com essa significativa mudança no Estado Social, a autonomia privada sofre limitações em razão da força normativa da Constituição, pela qual os direitos fundamentais adquirem o caráter *prima facie* em face das demais disposições infraconstitucionais, como é o caso da autonomia privada.

2. Autonomia privada nos estados liberal e social: mudanças de paradigmas

Foi a crença de que o homem possui direitos que lhe são *naturais*, e que devem ser respeitados pelo Estado, que serviu de combustível para as revoluções liberais e para o fundamento das doutrinas políticas de cunho individualista, que se formularam para enfrentar a monarquia absoluta (BARROSO, 2008, pp. 20-21).¹ Essa crença de inspiração filosófica, originalmente cristã, tornou-se uma das condições subjetivas para a luta de direitos, pela mensagem de liberdade e de igualdade inerentes a todos os seres humanos, afirmado por meio da dignidade da pessoa humana, já que o homem é uma criatura formada à imagem e semelhança de Deus, e que esta dignidade pertence a todos os homens sem distinção, em razão da igualdade fundamental da natureza humana (SILVA, 2004, pp. 173-174). Com a modernidade – séc. XVI/XVII – inicia-se o desenvolvimento de um ambiente cultural não mais submisso à teologia cristã; com isso, cresce o ideal de conhecimento fundado na razão, e a liberdade começa a confrontar-se com os ideais absolutistas (BARROSO, 2008, p. 20).

Viu-se um Estado não mais criado por Deus, e governado por seus representantes, mas um Estado que é resultado de um pacto, “um pacto firmado por homens livres e iguais que a ele delegam a função de assegurar suas liberdades e seus direitos” (LEAL, 2007, p. 8). Foi assim na Inglaterra do século XVII, que a concepção contratualista da sociedade e a ideia de direitos que precedem o Estado - *naturais*, passam a adquirir relevância no plano teórico e prático, demonstrado através das diversas Cartas de Direitos assinadas pelos monarcas nesse período (SARLET, 2003, p. 43).

Sem embargo, as idéias dos pensadores iluministas permearam dois grandes eventos no final do século XVIII, que foram absolutamente decisivos para a consolidação e juridicização dos direitos do homem: a Revolução Francesa e o movimento que culminou na Independência e na fundação do Estado norte-americano. Estes episódios seminais da história da humanidade marcaram o início de uma nova era (SARMENTO, 2004, p. 22).

¹ Sobre o direito natural e as teses jusnaturalistas, ver: GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, aplicar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

Fundamentado em grande parte pelos princípios iluministas racionais e pelo antropocentrismo, a serviço de diversos interesses – dentre eles, os da burguesia em ascensão – surge o Estado Liberal, fundamentado e regido por dois princípios básicos: o princípio da distribuição, em que a liberdade do homem é, via de regra, ilimitada, de onde resulta a máxima que ao indivíduo é permitido fazer tudo aquilo que não é proibido e, ao Estado, somente o que é permitido, ou seja, a liberdade é a regra, e a intervenção, a exceção; e é ainda o princípio da organização, que dá origem à separação dos poderes, através da teoria dos freios e contrapesos (LEAL, 2007, p. 10).

O Estado Liberal de Direito erige-se sobre as promessas de neutralidade e não intervenção, a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno dos indivíduos, à margem da atuação dos poderes públicos. Nesse modelo de total separação entre Estado e sociedade civil, o Direito Privado desempenha a função de estabelecer as regras mínimas de convivência entre as pessoas, que desfrutam da mais ampla liberdade no âmbito social. De outro lado, ao Direito Público cabe disciplinar as relações entre indivíduos e o Estado, cuja nota característica é a verticalidade (PEREIRA, 2008, p. 145).

Para se racionalizar e legitimar o poder, a fórmula utilizada pelos pensadores iluministas e jusnaturalistas racionais foi a ideia de uma Constituição, considerada lei escrita e superior às demais normas, que estabelecia à separação dos poderes e à garantia os direitos do cidadão, estes, oponíveis contra o Estado (SARMENTO, 2004, p. 22).

Era necessário proteger o indivíduo do despotismo do Estado, garantindo-lhe um espaço de liberdade inexpugnável. Por outro lado, tornara-se inadmissível a continuidade da discriminação fundada no nascimento, o que exigia a abolição de privilégios estamentais desfrutados pela nobreza e pelo clero (SARMENTO, 2004, pp. 21-22).

Na busca por maior clareza, unidade e simplicidade, incorpora-se à tradição jurídica romana-germânica a elaboração de documentos legislativos que passam a agrupar e a organizar normas que gravitam sobre determinado objeto – *códigos*. Esse movimento de codificação teve, no século XVIII, sua maior realização. Com influências do jusnaturalismo racionalista e do Iluminismo, surge o Código Civil francês, que entrou em vigor em 1804 (BARROSO, 2008, p. 22).

No Constitucionalismo liberal, os direitos fundamentais são visualizados apenas em sua perspectiva subjetiva, em que se preza apenas pelas pretensões que o indivíduo poderia exigir do Estado em razão de um direito positivado (SARMENTO, 2004, p. 133). Já os códigos encampavam os interesses da classe emergente, protegendo os valores que lhes eram importantes – propriedade, autonomia da vontade, segurança jurídica –, e importantes para o desenvolvimento do capitalismo (SARMENTO, 2004, p. 90).

O paradigma da cisão entre direito público e direito privado foi o Código Napoleônico de 1804, que veio a tornar-se um modelo para outros países europeus. O caráter auto-suficiente e sistemático do *code* expressava um dos valores mais caros à teoria liberal: a segurança jurídica (PEREIRA, 2008, p. 129).

Cabia ao Direito Privado a manutenção das relações econômicas, que o fazia pela proteção de dois pilares, a propriedade privada e o contrato, expressões da autonomia do indivíduo (SARMENTO, 2004, p. 91).

A Revolução Francesa, a par de seu conteúdo originalmente liberal, fora impregnada pelos ideais igualitários de Rousseau, dando origem ao modelo de *constituição como norma diretiva*, o qual surge associados aos excessos jacobinos. A ausência do mecanismo da rigidez constitucional, todavia, fragilizou a obra jurídica revolucionária no que se refere à garantia dos direitos. A idéia de constituição como norma jurídica dotada de supremacia só veio a disseminar-se na Europa muito mais tarde, quando do processo de reconstrução dos países egressos de regimes autoritários (PEREIRA, 2008, p. 128).

A primeira marca da transição das liberdades legais inglesas para os direitos fundamentais constitucionais é a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776. Antes dessa declaração, não se pode atribuir a condição de direitos fundamentais, com o sentido que hoje se atribui ao termo, muito embora tenha ocorrido a limitação do poder monárquico, não vinculado ao Parlamento, acontecendo uma fundamentalização, mas não uma constitucionalização de direitos e liberdades individuais fundamentais (SARLET, 2003, p. 47). É nesse período histórico que o constitucionalismo moderno inicia sua trajetória (BARROSO, 2008, p. 21).

O Estado absolutista, que praticamente se confundia com a pessoa do monarca – recorde-se Luiz XIV: *L'État s'est moi* – convertera-se em instrumento de arbítrio e opressão ilimitadas, o que criou uma atmosfera favorável à cristalização do conceito de direitos do homem (SARMENTO, 2004, p. 21).

A partir de seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passam por diversas transformações em conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação (SARLET, 2003, pp. 49-50).² Na concepção dos filósofos inspiradores do constitucionalismo, os direitos do cidadão valiam também no âmbito das relações privadas, pois esses direitos eram naturais e precediam à criação do Estado, podendo ser invocados para a proteção do homem em face de seus semelhantes. Entretanto, a doutrina dos direitos do homem consolidou-se de forma diferenciada. Nas relações entre Estado e indivíduo, valeria a Constituição, capaz de limitar o poder do governante em face da liberdade individual. Nas relações entre indivíduos, o Código Civil desempenhava o papel regrador, fundado nos postulados do racionalismo jusnaturalista que tinha seu centro na ideia de autonomia da vontade (SARMENTO, 2004, p. 27).³ Ou, como chama Fachin: “pedra angular do sistema civilístico” (1998, p 119).

[...] a autonomia privada envolve tanto aspectos ligados a escolhas existenciais (Com que pessoas mantereirei relações de amizade e de amor? Como vou conduzir minha vida sexual? Como vou me vestir e manter minha aparência?), como engloba também dimensão mais prosaica da vida humana, concernente à celebração de contratos e outros negócios jurídicos de caráter patrimonial (SARMENTO, 2004, pp. 174-175).

Como comentam Pires e Reis, a autonomia “[...] pode ser considerada um dos componentes essenciais da proteção à liberdade tutelada constitucionalmente aos indivíduos, pois ela incide no âmbito das escolhas individuais, na esfera atribuída pelo Direito para a autorregulação das relações privadas” (2010, p. 8.245).

Nesse sentido, não cabe ao Estado, à coletividade ou a qualquer outra entidade estabelecer os fins que cada indivíduo deve trilhar, os valores que deve crer, as atitudes que deve tomar. Cabe a cada ser humano definir os rumos de sua vida, em conformidade

2. Sobre os direitos fundamentais e suas gerações, ver: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

3. O autor menciona que essa dicotomia identifica-se nos interesses da classe burguesa, visto que era de seu interesse que os direitos fundamentais fossem concebidos apenas como direitos públicos subjetivos, oponíveis apenas em face do Estado (SARMENTO, 2004, p. 30).

com suas opções subjetivas. Esta é a idéia da autonomia privada, constituindo-se, assim, como um dos elementos fundamentais do direito mais amplo de liberdade do indivíduo (PIRES; REIS, 2010, p. 8.245).

Nesse período liberal-individualista, a autonomia privada torna-se verdadeiro dogma, sendo seu objeto central a proteção da propriedade e dos direitos econômicos relacionados à ela. Cabia ao Estado Liberal a missão constitucional de garantir a propriedade privada, sendo a autonomia privada a representação da liberdade negocial, ou seja, garantidor da ampla liberdade de contratar, da liberdade de com quem contratar e de como contratar. Uma vez que algo fosse contratado, o negócio jurídico tinha como consequência a obrigatoriedade do que estivesse tipificado na cártula, ficando as partes obrigadas pelo seu próprio – *pacta sunt servanda* (REIS; 2007, 2.043).

Em uma perspectiva ampla, a autonomia privada como direito fundamental outorga ao sujeito de direito a capacidade de determinar o seu próprio comportamento individual tanto em aspectos vinculados a idéia de escolhas existenciais, como também nos aspectos atinentes à celebração de contratos e demais negócios jurídicos de natureza patrimonial (PIRES; REIS, 2010, p. 8.246).

Duas são as dimensões que se encontram no âmago do conceito de autonomia privada: uma ligada às liberdades existenciais, e a outra, ligada às questões econômicas/patrimoniais, esta sendo a dimensão de mais valia durante o período liberal. Assim, nesse período o indivíduo era livre ou não para contratar e para definir os termos desse ajuste, e uma vez que empenhasse sua vontade, estaria por ela definitivamente obrigado (SARMENTO, 2004, p. 195). Para a teoria clássica da autonomia da vontade “o contrato é sempre justo, porque se foi almejado pelas partes, resultou da livre apreciação dos respectivos interesses pelos próprios contratantes” (BESSONE *apud* SARMENTO, 2004, p. 195).

Ocorre que, como é trivialmente sabido, era falsa a premissa de que as relações privadas estabeleciam-se entre indivíduos iguais, livres e autônomos. A noção formal de igualdade correspondia, de fato, uma idéia de liberdade também meramente formal. O liberalismo, assim, tornou-se causa daquilo que, ao menos no discurso, visava a combater: as diversas formas de servidão (PEREIRA, 2008, p. 146).

O período liberal-individualista acabou por negar o caráter normativo à Constituição, atribuindo à lei uma superlativa importância (PEREIRA, 2008, p. 130). Essa superlativa relevância da lei perdurou, com certos avanços e retrocessos, até a Segunda Guerra Mundial, e em decorrência das atrocidades praticadas pelo nazismo e pelo fascismo, manifestou-se a necessária releitura e fortalecimento da noção de direitos humanos e de proteção da dignidade da pessoa humana.

Em consequência, as Constituições, a partir de então, firmaram suas matrizes norteadas pelos direitos fundamentais, tendo a jurisdição constitucional, que igualmente passou a ser uma realidade, dando eficácia jurídica a estes direitos (REIS, 2007, p. 2.033).

Durante o período da Segunda Guerra Mundial, inúmeros arbítrios foram realizados, inclusive pelo legislador, que se utilizou da lei para prática de injustiças. Com a falha na proteção dos direitos, alguns países da Europa, após a Segunda Guerra Mundial, na tentativa de preservação desses direitos, optaram pela instituição de Cortes Constitucionais centralizadas e cuja responsabilidade era assegurar a garantia dos direitos constitucionalmente garantidos (LEAL, 2007, pp. 42-49).

[...] a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente (BARROSO, 2008, p. 26).

Alemanha, Itália e Espanha, países afetados grandemente pelos conflitos e regimes totalitários, principalmente por vivenciarem tamanha barbárie em face dos direitos humanos, tornam-se marcos referenciais, passando a desenvolver jurisdições constitucionais mais atuantes e densas.⁴ Nesses países, inicia-se a extensão do texto constitucional, que passa a atingir maiores parcelas na ordem jurídica. A Constituição torna-se centro do universo jurídico e suas normas constitucionais tornam-se marcos referenciais de valor e direção, dando às demais normas nova dimensão. Começa a se construir a ideia da dupla dimensão dos direitos fundamentais (LEAL, 2007, pp. 49-50).⁵

4. Citamos a constituição germânica como exemplo desses marcos referenciais, pois a concepção da constituição como estatuto axiológico da sociedade é produto do constitucionalismo desenvolvido na jurisprudência da Corte Constitucional a partir da vigência da Lei Fundamental de Bonn. Portanto, a partir dessa ideia que se desenvolve que é a por meio da constituição que se a sociedade estabelece um arsenal de valores que irão orientar e conformar não apenas a ordem jurídica estatal, mas toda a vida social (PEREIRA, 2008, p. 149).

5. O marco para concepção dessa dupla dimensão dos direitos fundamentais foi a decisão do caso Lüth-Urteil, datada de janeiro de 1958, onde questionou-se até que ponto as leis civis devem respeitar os direitos fundamentais. Dessa sentença deduziu-se a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e um efeito irradiante destes sobre todo o sistema jurídico (PEREIRA, 2008, p.185). Sobre o assunto, ver: SCHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Trad: Leonardo Martins e outros. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006, pp. 381-395.

Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário (SARMENTO, 2004, p. 155).

Com a adoção dessa nova dimensão, passa-se a conceber a incidência direta dos direitos fundamentais nas relações interpessoais, sendo considerada uma consequência lógica e natural da adoção do modelo hermenêutico comprometido com o caráter normativo da constituição (PEREIRA, 2008, p. 185). Completando a dimensão subjetiva, a objetiva vem agregar a ela a “mais valia”, reforçando os direitos já protegidos, transcendendo a típica estrutura relacional dos direitos subjetivos (SARMENTO, 2004, p. 136).

3. A dignidade da pessoa humana como característica marcante do constitucionalismo contemporâneo: direitos fundamentais e constitucionalismo contemporâneo

Os direitos fundamentais deixam assim de ser concebidos exclusivamente em meros limites para a intervenção estatal na vida privada, convertendo-se norte do direito positivo, seu “eixo gravitacional” (SARMENTO, 2004, p. 156).

Na lógica do Estado Liberal, a separação entre Estado e sociedade traduzia-se em garantia da liberdade individual. O Estado deveria reduzir ao mínimo a sua ação, para que a sociedade pudesse desenvolver de forma harmoniosa. Entendia-se, então, que sociedade e Estado eram dois universos distintos, regidos por lógicas próprias e incomunicáveis, aos quais correspondem, reciprocamente, os domínios do Direito Público e do Direito Privado. No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade (SARMENTO, 2004, pp. 28-29).

A passagem do Estado Absolutista para o Liberal representou grande avanço para a humanidade, no entanto, a realidade mostrou que o novo Estado se mostrava insuficiente para assegurar e preservar a dignidade da pessoa humana. Graças aos ideais do liberalismo, em especial o econômico, o processo de industrialização acabou por acentuar ainda mais o quadro de exploração do homem pelo homem. Vinha se tornando evidente a necessidade de se criar mecanismos para evitar esse tipo de exploração abusiva pelos agentes da economia, pois as regras do mercado não conseguiam controlá-lo (SARMENTO, 2004, p. 34).⁶ Verificava-se a insuficiência das práticas estatais quanto à proteção da pessoa humana, elaboradas pelo direito privado – direitos de personalidade (TEPEDINO, 2004, p. 62).

Com a grande crise do capitalismo em 1929, evidenciou-se a necessidade de superar o modelo de Estado liberal, isso porque “a grande depressão, que se seguiu à quebra da bolsa, tornou patente a necessidade de intervenção estatal no mercado, para corrigir rumos e reduzir o desemprego” (SARMENTO, 2004, p. 34). Assim, o Estado passa a assumir um papel mais ativo na economia, revendo sua posição anterior de abstenção na esfera econômica, crescendo o intervencionismo estatal em prol das partes hipossuficientes das relações sociais, passando a adquirir um papel central no controle da economia. Com o tempo, consolidou-se a convicção de que, para o ser humano desfrutar de seus direitos, cabia ao Estado, a garantia das condições mínimas de vida para a população (SARMENTO, 2004, pp. 31-35). O Estado deixa de ser expectador e passa a intervir mais diretamente nas questões de cunho social, assumindo a responsabilidade de transformar a estrutura econômica e social, a fim de impedir a desigualdade de fato (LEAL, 2007, pp. 39-40). Surge assim, na virada do século XX, o Estado de Bem-Estar Social – *Welfare State* – e com ele, a consagração de uma constelação de direitos do homem, cuja finalidade é a proteção da pessoa humana (SARMENTO, 2004, p. 33).

Entretanto, a mudança do Estado Liberal para o Estado Social determinou igualmente uma redefinição de autonomia privada, pois que se no Estado Liberal o centro do ordenamento jurídico era a vontade do sujeito de direito, no Estado Social o núcleo de proteção passa a ser a pessoa humana, que necessariamente, para a sua própria proteção, terá que sofrer limitações nessa autonomia em razão da igual autonomia

6. Comenta o autor que “O Estado ausentava-se da esfera econômica, que permanecia à mercê das forças do mercado, limitando-se ao modesto papel de protetor da segurança interna e externa e da propriedade dos seus cidadãos” (SARMENTO, 2004, p. 29).

das outras pessoas que com ela convivem no seu meio social, além dos outros direitos fundamentais que se inter-relacionam nesse meio (REIS, 2007, p. 2.043).

Nessa nova realidade, o Estado não mais se contenta com a igualdade formal de seus cidadãos, passando a assumir tarefa impostergável de efetiva promoção da igualdade no plano dos fatos (SARMENTO, 2004, p. 35). Com essa transformação, a antes hegemônica posição do Código Civil começa a ser ameaçada. Com a intensificação do intervencionismo estatal, multiplicam-se as leis especiais, criando-se novos microssistemas legislativos, que, por seus princípios e valores, acabam se afastando daqueles que eram consagrados no Código Civil, o que acaba gerando a fragmentação do sistema de Direito Privado. Com essa fragmentação, a Constituição passa a disciplinar as relações econômicas e privadas e acaba por converter-se no centro unificador de toda a ordem civil, não apenas no sentido lógico-formal, mas no substantivo, onde a Constituição passa a costurar e alicerçar todas as normas do ordenamento jurídico (SARMENTO, 2004, p. 94-98). Assim, a Constituição acabou condicionando e inspirando a exegese das demais normas – graças a seus efeitos hermenêuticos - pois assumiu função de interpretação principiológica aberta passando a aumentar a intensidade dada à ideia dos direitos humanos, direitos fundamentais e da noção de dignidade da pessoa humana (LEAL, 2007, p. 39-40).

[...] o advento do Estado Social, aliado à progressiva sofisticação nos estudos do Direito Constitucional na Europa, sobretudo no período de reconstrução que se seguiu ao fim da 2ª Guerra Mundial, importaram numa mudança significativa na concepção dos direitos fundamentais (SARMENTO, 2004, p. 133).

Com a progressiva invasão da normativa constitucional sobre a privada e a conseqüente publicização do Direito Privado, a tradicional dicotomia Direito Público/Privado sofre grande impacto, isso porque a “A ficção da igualdade jurídica entre os indivíduos, num contexto de gritantes desigualdades sociais não se presta mais para justificar a imunidade dos particulares aos direitos fundamentais, a partir do dogma da autonomia privada” (SARMENTO, 2004, p. 41-42).

[...] a estrutura dogmática que dominou as grandes codificações europeias do século XIX, e gizou as linhas mestras do sistema jurídico pátrio, baseia-se na *summa divisio* herdada do direito romano, que estrema o direito público e o direito privado (TEPEDINO, 2004, p. 60).

As necessidades da sociedade pós-industrial, a sociedade tecnológica, cuja economia é massificada, acaba por perturbar a pacífica demarcação entre público e privado, realizando a superposição dos espaços público e privado, suscitando redefinição de limites e conceitos (TEPEDINO, 2004, p. 61).

Assim, se no Estado Social, o público avançara sobre o privado, agora ocorre o fenômeno inverso, com a privatização do público. Público e privado cada vez mais se confundem e interpenetram, tornando-se categorias de difícil apreensão neste cenário de enorme complexidade (SARMENTO, 2004, p. 52).

Portanto, não é somente por razões de coerências sistêmicas que se postula a constitucionalização do Direito Privado (SARMENTO, 2004, p. 77). Com a ascensão da Constituição como centro do universo jurídico, toda a ordem jurídica passa a ser lida e compreendida a partir dela, a partir de sua leitura pela “lente da Constituição”, de uma filtragem Constitucional (BARROSO, 2008, p. 44).

[...] a constitucionalização do Direito Privado não se resume ao acolhimento, em sede constitucional, de matérias que no passado eram versadas no Código Civil. O fenômeno é muito mais amplo, e importa na ‘releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição Republicana’ (PERLINGERI *apud* SARMENTO, 2004, p. 99).

Com a projeção de seus efeitos hermenêuticos, a Constituição condiciona e inspira a exegese das normas privadas, orientado-as para a proteção e a promoção dos valores assegurados constitucionalmente e centrados na dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2004, p. 100), ou seja, na reinterpretação dos institutos do Direito Privado sob a ótica constitucional (BARROSO, 2008, p. 44). Assim, no Constitucionalismo Contemporâneo, a dignidade da pessoa humana confere à hermenêutica constitucional um sentido próprio e propicia ao sistema jurídico moderno

unidade e racionalidade ética, caracterizando-se como um superprincípio da ordem jurídica (REIS, 2007, p. 2.037).

4. Direitos fundamentais e a autonomia privada no constitucionalismo contemporâneo: o conflito e o caráter constitucional fundamental de ambos os direitos

Com a passagem do Constituição para o centro do sistema, o Código Civil foi perdendo sua preeminência, mesmo no âmbito das relações privadas (consumidor, locações, dentre outros), onde se formaram diversos microssistemas legislativos. Modernamente, o direito constitucional vive um momento impar, e duas mudanças de paradigmas lhe deram uma nova dimensão: “a) de compromisso com a efetividade de suas normas; e b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional”. Assim, passou a ser premissa de seu estudo o reconhecimento de sua força normativa, bem como do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições legais (BARROSO, 2008, pp. 43-44).

[...] as normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988), o que, por si só, já bastaria para demonstrar o tratamento diferenciado (e privilegiado) que os direitos fundamentais reclamam no âmbito das relações entre Constituição e Direito Privado (SARLET, 2000, p. 108).

Por mais que a Constituição não traga expressamente em seu texto a vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais – como a Lei Fundamental da Alemanha, Constituições de Portugal e Espanha fizeram –, encontra-se consenso na doutrina majoritária quanto a essa vinculação. Já quanto a sua aplicabilidade, por força do art. 5º, §1º, de nossa Carta Magna, as normas de direitos e garantias fundamentais, por previsão legal, são aplicadas de forma imediata, vinculando entes públicos e privados (SARLET, 2000, p. 117).

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito

constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo) (SARLET, 2003, p. 85).

A Constituição Federal de 1988 simbolizou a superação do autoritarismo político instaurado pela ordem de 1964⁷ e demonstra sua preocupação com a liberdade (SARMENTO, 2004, p. 211).

[...] é flagrante no discurso constitucional a preocupação com a efetividade da liberdade, com a garantia, enfim, das condições materiais indispensáveis ao seu exercício, o que se evidencia diante do seu generoso preâmbulo, do amplo rol de direitos sociais que ela consagra, e ainda dos princípios norteadores da ordem econômica e da ordem social que ela acolhe (SARMENTO, 2004, p. 212).

Por mais que se demonstre inclinação pelo social, a Constituição não abandona o regime capitalista de produção e seus pilares essenciais, pois consagra-os como fundamento da ordem econômica – livre iniciativa, liberdade de empresa – e alguns até mesmo como direito fundamental – propriedade privada (SARMENTO, 2004, p. 212), mas sua compreensão é mais coerente da manifestada no período liberal.

[...] a ordem constitucional brasileira confere ampla proteção à liberdade, preocupando-se com a efetiva garantia aos excluídos das condições necessárias ao seu gozo. Ela protege a autonomia pública do cidadão, fortalecendo a democracia, mas também a autonomia privada. Em relação a esta, a tutela constitucional abrange tanto a dimensão existencial, como a econômica, mas, no primeiro caso, a proteção faz-se mais intensa. Esta diferença se deve ao fato de que, pela concepção de pessoa e de sociedade adotada pelo constituinte, as liberdades existenciais são consideradas mais relevantes para o livre desenvolvimento da personalidade humana do que as econômicas. Já a autonomia negocial, que tem lastro no princípio da livre iniciativa, foi não

7. Sobre a ordem instituída a partir de 1964 e seus acontecimentos, ver: ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado de oposição no Brasil (1964-1984)**. Rio de Janeiro: Vozes, 1984; BARROS, Edgard Luiz de. **O Brasil de 1945 a 1964**. São Paulo: Contexto, 1990; GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004; GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002; LEAL, Rogério Gesta. **Justiça de Transição e a responsabilidade do estado por atos de tortura e desaparecimento de pessoas nos regimes de exceção**. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011; LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

apenas relativizada pelo texto magno, em razão da preocupação constitucional com a igualdade material e a solidariedade, como também instrumentalizada, em favor da proteção da dignidade da pessoa humana e da justiça social (SARMENTO, 2004, p. 220).

Na nova ordem constitucional, a autonomia privada tem por base a compreensão de que o “[...] *ser humano com agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom e o que é ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com suas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros?*” (AMARAL NETO, 1998, p. 10). Na Constituição de 1988, a proteção dada à autonomia privada é heterogênea, ou seja, mais forte quando diz respeito à dimensão existencial da pessoa humana e, mais fraca, quando se trata de questões meramente patrimoniais (SARMENTO, 2004, p. 214).

A autonomia significa o poder do sujeito de auto-regular seus próprios interesses, de “autogoverno de sua esfera jurídica”, e tem como matriz a concepção de ser humana como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade (SARMENTO, 2004, p. 188).

Acerca da autonomia privada, inexistente dispositivo normativo constitucional expresso sobre ela, enquanto que nas nossas Constituições ela não se apresenta de forma explícita, mas é reconhecida por mandados implícitos que estão contidos no sistema jurídico e mais do que isso, na ordem constitucional – direitos materiais.

[...] em se reconhecendo a existência de um sistema dos direitos fundamentais, este necessariamente será, não propriamente um sistema lógico-dedutivo (autônomo e auto-suficiente), mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante (SARLET, 2004, p. 79-80).

O princípio da autonomia da vontade, na Constituição brasileira, não é expressamente mencionado, mas pode ser facilmente verificado através da leitura do texto ou até mesmo de sua interpretação. A autonomia

da vontade é o princípio mais presente do texto constitucional, podendo ser extraído de diversos mecanismos legais, tais como, o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV, e no art. 170, caput, ambos, da Constituição Federal (REIS, 2007, p. 2.045).⁸

Neste sentido, conta-se que o art. 1º aponta como fundamento da República não a livre iniciativa *tour court*, mas ‘os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa’ (art. 1º, IV, CF). Verifica-se, também, que o art. 170, antes de falar na livre iniciativa, menciona a valorização do trabalho humana como fundamento da ordem econômica, e estabelece ainda que a finalidade da ordem é ‘assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social’ (art. 170, CF), tratando a livre iniciativa econômica não como um fim em si, mas como um meio na busca daquele magno objetivo. Nota-se, ademais, que a proteção da propriedade privada é condicionada ao cumprimento da sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, e 170, II e III, CF) (SARMENTO, 2004, p. 212).

Ligado ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, a autonomia privada constitucional pode ser deduzida deste, quando tal liberdade é requisito indispensável para todas as demais liberdades e também para suas responsabilidades. A autodeterminação e a responsabilidade por tal determinação constitui o elemento essencial da vida digna, da qual depende toda a ordem constitucional moderna (HESSE, 1995, p. 86).

Ao estruturar o Estado Democrático de Direito atribuindo ao Estado função social e dirigismo econômico, no tocante à proteção da exploração da parte hipossuficiente, coube à autonomia privada, juntamente com o Estado, o papel de construir uma sociedade livre, justa e solidária, em busca de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades regionais e sociais e de promover o bem estar de todos, sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º CF).

Em razão de sua previsão indireta, o princípio da autonomia privada deve ser entendido como um direito que deve ser protegido. Dito de outra forma, a autonomia privada, dentro do novo panorama constitucional, possui *status* de direito fundamental em suas duas

8. Comenta Reis que em face da abertura constitucional dos direitos fundamentais, é possível afirmar a existência de direitos fundamentais não constantes no catálogo do texto constitucional, pois a Constituição permitiu, além dos direitos formais positivados, a incorporação de novos direitos fundamentais – direitos materiais. Assim, existem direitos fundamentais formais, que constam no catálogo de direitos fundamentais, e direitos fundamentais materiais, que em razão de sua importância na proteção da pessoa humana, são equiparados aos direitos fundamentais formais (REIS, 2007, pp. 2.034-2.035).

dimensões: a patrimonial, especialmente no que tange à livre iniciativa, direito de propriedade, proteção da ordem econômica; e na dimensão das questões existenciais, pois a autonomia está intimamente relacionada com a proteção da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2004, p. 150).

Portanto, possuindo a autonomia privada *status* de direito constitucional fundamental e havendo colisão desse direito com os demais direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, o caminho para a solução dessa colisão será a ponderação (REIS, 2007, p. 2045).

A Constituição garante unidade ao sistema, não é somente uma soma de direitos e normas organizatórias, mas um todo que dá sentido e unidade ao ordenamento jurídico. Em razão da vasta carta de direitos previstos e na tentativa de harmonizá-los com os direitos fundamentais, há a necessidade de se limitar alguns desses direitos. Para se harmonizar as disposições em eventuais conflitos, faz-se necessário o sopesamento dessas normas (LEAL, 2007, p. 78).⁹

[...] esta autonomia privada não é absoluta, pois tem de ser conciliada, em primeiro lugar, com o direito de outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança” (SARMENTO, 2004, p. 189).

Na dogmática constitucional, não há direito que se possa conferir aplicação de forma total ou incondicional, até mesmo contra o Ente Público, isso porque, o caráter relativo e limitado dos direitos fundamentais necessitam dessa relativização/limitação para concretizar a noção de unidade constitucional, de harmonização dos valores que são constitucionalmente protegidos (PEREIRA, 2008, pp. 185-186). Por essa razão, o caráter constitucional da autonomia privada – *negocial* – não a imuniza de intervenções legislativas pelo Poder Público, isso porque tais intervenções são necessárias na sociedade desigual e massificada, sendo imperativo proteger as partes mais fracas nas relações negociais, bem como promover a proteção de interesses relevantes da coletividade (SARMENTO, 2004, p. 216).

⁹ Sobre normas, regras e princípio e o sopesamento entre eles, ver: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

É inevitável, portanto, que o Estado venha a intervir em certos casos para restringir a autonomia individual a fim de proteger a liberdade de seus cidadãos; no entanto, existem dimensões da autonomia privada consideradas relevantes para proteção da pessoa humana e de sua dignidade, que se faz necessário protegê-la até mesmo do legislador – este considerado encarnação da vontade das maiorias (SARMENTO, 2004, p. 190).

Sempre que houver colisão de direito fundamental com a autonomia privada, o caminho para a solução dessa lide será a da ponderação, haja vista que a autonomia privada, assim como os direitos fundamentais possuem *status* normativo constitucional de direito fundamental, não havendo a preponderância *prima facie* do direito fundamental, pois ambos possuem igualdade normativa constitucional. Em não havendo a preponderância *prima facie*, há a necessidade de se ponderar e analisar a colisão no seu grau de desigualdade fática ou assimétrica. “O caráter relativo e limitado dos direitos fundamentais decorre da própria noção de unidade da constituição, e da conseqüente necessidade de coordenação e harmonização dos valores constitucionalmente protegidos” (PEREIRA, 2008, p. 186). Assim, da mesma forma que, em uma relação jurídica, os direitos fundamentais podem limitar a autonomia privada, esta também pode causar restrição aos direitos fundamentais, em face do caráter material constitucional que possui, e estará na ponderação desses direitos a solução para o caso concreto (REIS, 2007, pp. 2.045-2.046). Portanto, “Cada pessoa é um fim em si mesmo, e em cada homem ou mulher, pulsa a Humanidade. Por isso, as pessoas são titulares de direitos inalienáveis, que podem ser exercidos inclusive contra os interesses da sociedade” (SARMENTO, 2004, p. 215).

5. Considerações finais

Com o advento do período social, o Estado abandona sua atuação mínima e passa a atuar de forma mais ativa nos anseios sociais. Os universos jurídicos do Direito Privado e da Constituição, antes totalmente distintos e regidos por lógicas próprias, passam a se interlaçar, ensejando nova leitura sobre a tradicional dicotomia Público/Privado, suscitando a redefinição de limites e conceitos. Com a perda da preeminência do Código Civil, a autonomia privada, no período social, e a redefinição de

que a vontade do sujeito não é mais o centro do universo jurídico, mas o é a proteção da pessoa humana, limita-se a autonomia da pessoa em razão de sua própria proteção e proteção de terceiros.

Dentro do Constitucionalismo Contemporâneo, a Constituição ganha destaque, assumindo, além da posição central no ordenamento jurídico, uma função de interpretação principiológica aberta, garantidora dos direitos humanos, fundamentais e protetora da dignidade da pessoa humana – que tem aplicação imediata tanto a privados como a entidades públicas.

Da mesma forma que a Constituição confere posição de destaque aos direitos fundamentais dentro do ordenamento, ela o faz com a autonomia privada, pois garante ampla proteção constitucional fundamental à liberdade dos indivíduos. Por mais que não seja reconhecida expressamente pela Carta Magna, sua forma explícita está contida no diploma em diversas oportunidades.

O que no período social era aplicado *prima facie*, agora, no período pós-social, deve ser sopesado, pois na dogmática constitucional moderna, a autonomia privada adquire *status* de direito constitucional fundamental, em que em eventual conflito com qualquer direito fundamental, o caso concreto deve ser analisado, pois um não prepondera sobre o outro *prima facie*.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado de oposição no Brasil (1964-1984)**. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Direito Civil**. São Paulo, ano 12, n.46, p. 07-26, out.-dez. 1998, p.10
- BARROS, Edgard Luiz de. **O Brasil de 1945 a 1964**. São Paulo: Contexto, 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *In*: BARROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. O ‘aggiornament’ do direito civil brasileiro e a confiança negocial. *In*: FACHIN, Luiz Edson. (coord.) **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- _____. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, aplicar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.
- HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Madrid: Civitas, 1995.
- LEAL, Monia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição na ordem democrática. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- LEAL, Rogério Gesta. Justiça de Transição e a responsabilidade do estado por atos de tortura e desaparecimento de pessoas nos regimes de exceção. *In*: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.
- LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

- PIRES, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. **Autonomia da vontade:** um princípio fundamental do direito privado como base para instauração e funcionamento da arbitragem. *In:* Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.
- PEREBELLI, Matheus P, e SCHMIDT, João Pedro. Superando a dicotomia público/privado: o comunitário e o público não estatal no Brasil. *In:* REIS, Jorge Renato dos; GESTA LEAL, Rogério (orgs). **Direitos sociais e políticas públicas:** desafios contemporâneos. 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In:* BAROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGERI *apud* SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.
- REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. *In:* REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas:** desafios contemporâneos. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- _____. LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas:** desafios contemporâneos. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- _____. Direitos fundamentais e direitos privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; [et. al]. **A constituição concretizada:** construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.
- SCHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão.** Trad: Leonardo Martins e outros. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006, pp. 381-395.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Luiz Felipe Nunes

Mestrando e Bolsista CAPES do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-Graduado lato sensu em Direito Civil pelo Instituto Meridional de Educação – IMED. Membro do Grupo de Pesquisa Verdade, Memória e Justiça: análises da experiência das políticas públicas reparatorias do governo no Rio Grande do Sul envolvendo os atos de sequestro, morte, desaparecimento e tortura de pessoas no regime militar brasileiro (1964/1985), coordenado pelo professor Dr. Rogério Gesta Leal. Advogado. E-mail: luizfelipenunes@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/0075687676744946>

Rogério Gesta Leal

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito. Professor Titular da UNISC. Professor da UNOESC. Professor Visitante da Università Tùlio Ascarelli – Roma Trè, Universidad de La Coruña – Espanha, e Universidad de Buenos Aires. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM. Membro da Rede de Direitos Fundamentais - REDIR, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Brasília. Coordenador Científico do Núcleo de Pesquisa Judiciária, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM, Brasília. Membro do Conselho Científico do Observatório da Justiça Brasileira. Coordenador da Rede de Observatórios do Direito à Verdade, Memória e Justiça nas Universidades brasileiras – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. E-mail: gestaleal@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/7185339028226710>